



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA TECHESCAN IMPORTADOS E SERVIÇOS EIRELLI-EPP REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – ZPE PARNAÍBA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PESAGEM, COMPOSTO POR BALANÇA RODOVIÁRIA, EQUIPAMENTOS DE AUTOMOÇÃO, SISTEMA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E INTERFACE DE DADOS DE WEBSERVICE PARA A ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAIBA - PI.**

### **I – DO OBJETO**

O Projeto Básico da pretendida contratação (Anexo I do Edital de Licitação) estabelece o objeto a ser fornecido, por grifo nosso: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A *AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PESAGEM, COMPOSTO POR: BALANÇA RODOVIÁRIA, EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO, SISTEMA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E INTERFACE DE DADOS WEBSERVICE* PARA A ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA – ZPE PARNAÍBA**”.

### **II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Em resposta à presente impugnação, tem-se a dizer que, em hipótese alguma se está caracterizando a aquisição de ITENS AUTÔNOMOS, como tão repetitiva e superficialmente alega a impugnante, muito pelo contrário.

Trata-se, como bem descreve o Item 2 - Justificativa do mesmo Projeto Básico/Termo de Referência, do fornecimento de itens técnicos, altamente especializados, de **uma mesma solução integrada**, que irão, juntos, prover o funcionamento de uma estrutura **única e interconectada**.

Cada etapa, desde a montagem até a manutenção, prescinde de imediata complementação e aplicação de insumos e produtos específicos, interconectados e interdependentes, que deve ser realizado por uma mesma equipe, empenhada na frente de trabalho a fim de propiciar diminuição de custos de logística e mobilização, provendo celeridade e mitigação de riscos.

Ao contrário do que pretende a impugnante, não se está, e nem se poderia fazê-lo, adquirindo itens que possam ser aplicados isoladamente, uma vez que a total automação do sistema de pesagem e de leitura por OCR, DEPENDEM de intercomunicação e interconexão não só entre si como, e principalmente, com a Balança Rodoviária, independentemente se fabricados ou não por uma mesma empresa.

Isto significa que tais soluções **podem ou não** ser produzidas por um mesmo fabricante, mas em hipótese alguma devem ser adquiridas isoladamente de fornecedores distintos, o que colocaria em risco não só o funcionamento como a segurança operacional, técnica e legal de todo o sistema.

Se a empresa interessada em participar da licitação não é fabricante de todos os itens, como é o caso presumido da impugnante, deve a mesma, buscar no mercado as soluções complementares que sejam compatíveis e adequadas às interconexões e interdependências propiciadoras de TODO O SISTEMA automatizado a ser fornecido.

Ou seja, QUALQUER EMPRESA interessada no fornecimento objeto da licitação em tela pode participar do certame, desde que sua oferta contemple TODOS os equipamentos, sistemas e subsistemas envolvidos, sejam eles todos de sua fabricação ou não.

Portanto, diferentemente do que alega a impugnante, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da competitividade do certame em comento.

Se a impugnante não se interessa em apresentar oferta de um SISTEMA AUTOMATIZADO E INTEGRADO DE PESAGEM, mas tão somente de parte da solução global pretendida, isto não lhe dá mandato para questionar, menos ainda interromper, processo licitatório que bem atende todos os princípios e bases das licitações públicas.

Imagine-se, em prevalecendo a vontade da impugnante, três fornecedores distintos, de localizações, estruturas e capacidades diversas, responsabilizando-se pela interconexão, integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de um Sistema Automatizado de Pesagem. Como tal condição pode não causar prejuízo para o conjunto ou complexo da contratação pretendida? Como não considerar que tal divisão de fornecimento resulte em perda de economia, além do aumento considerável dos riscos técnicos, operacionais e legais envolvidos?

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, é obrigatório que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

“... Como ensina Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, **quando isso for possível e representar vantagem para a Administração**. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa" (destaque de texto nosso)*

O texto acima refere-se ao art. 23, §1º, da lei 8.666/93, no entanto, esta companhia, por tratar-se de Sociedade de Economia Mista, é regida pela lei 13.303/16.

*Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:*

*I - ...;*

*II - ...;*

*III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;*

*IV - ...;*

*Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:*

*VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

No caso presente, busca-se a contratação para o fornecimento e instalação de um SISTEMA INTEGRADO E AUTOMATIZADO DE PESAGEM e, desta forma, NÃO SENDO POSSÍVEL o fracionamento em vários e distintos fornecedores, além de não representar vantagem alguma para a administração.

Sobre tal entendimento o Tribunal da Contas da União editou a Súmula 247, que assim estabelece:

#### *SÚMULA 247*

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)*

Depreende-se da referida Súmula que, como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, aplicando-se por analogia ao presente caso, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável, **do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.**

Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico.

Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considera-se adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Sobre o tema:

#### **ACÓRDÃO 1.946/2006/TCU.**

*[Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: 'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...' .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser*

implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...)11. Em síntese, o SSCP consiste numa central de operação e supervisão dos diferentes sistemas e subsistemas interligados e interdependentes, o qual permite o acompanhamento e monitoramento das manutenções preventivas e corretivas de modo gerencial, sem solução de continuidade do funcionamento daquele Tribunal. 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.13. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. 14. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de manutenção predial, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares, no presente caso. 15. Mister se faz registrar que as considerações contidas neste Voto, acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. (...) 20. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento.

Diante do acima exposto, em vista das razões técnicas acima apontadas, a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PESAGEM, COMPOSTO POR BALANÇA RODOVIÁRIA, EQUIPAMENTOS DE AUTOMOÇÃO, SISTEMA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E INTERFACE DE DADOS DE WEBSERVICE, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a fosse efetuada por vários particulares.

Por fim utiliza-se também para embasamento da presente decisão a NOTA TÉCNICA DTIC. N° 10/2021, emitida por Jean Carlo Portela Lima, Assessor Técnico da Assessoria de Tecnologia da ZPE Parnaíba, em anexo.

#### **IV - DA DECISÃO:**

Assim sendo, fica claro que a tentativa da impugnante é unicamente abrir brecha para que possa apresentar oferta para apenas um dos itens isoladamente, o que não pode prosperar diante da legítima necessidade tão bem caracterizada no instrumento convocatório.

Com base no exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação interposta pela empresa **TECHESCAN IMPORTADOS E SERVIÇOS EIRELLI-EPP**, em razão dos esclarecimentos acima já relatados.

Aviso ainda, que o Parecer Técnico, emitido pelo Assessor Técnico da ZPE PARNAÍBA, encontra-se em anexo a esta resposta, e todas as peças serão disponibilizadas no site da ZPE Parnaíba e no site do TCE/PI.

Parnaíba, 20 de abril de 2021.

**ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR**  
**Presidente da Comissão de Licitação da ZPE Parnaíba**